



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA  
ENDEREÇO: RUA JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, S/N, QUADRA 11, TABULEIRO DO  
MARTINS, MACEIÓ(AL)  
CNPJ: 09.316.105/0002-00  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201312777-2  
PROCESSO N ° 1/3528/2013

**EMENTA: REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** A autuada emitiu a Nota Fiscal eletrônica – NFE nº 11055, declarada inidônea por ser a mercadoria destinada a empresa com situação cadastral “Não homologado”. **Ação fiscal procedente.** Decisão amparada no artigo 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Responsabilidade prevista nos artigos 16, inciso I, alínea “b” e 21, inciso III do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1780,15

RELATÓRIO

A presente autuação respalda-se na seguinte acusação, *in verbis*:

*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada remeteu mercadorias acompanhadas da nota fiscal eletrônica 11055, destinada a Wandertand Paulino de Andrade-ME, inscrita no CNPJ 35219476000100, em 27/07/2013. Lavrou-se o TR 2013-5052, para regularização do CGF no prazo de 03 dias. Expirado o prazo legal, lavrou-se o auto de infração.”*

Como dispositivos infringidos foram destacados os artigos 1º, 2º, 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” e III do Decreto nº 24.569/97, sendo enquadrado a infração em questão na penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003.

Processo nº 1/3528/2013  
Julgamento nº 1780,15

Foi indicada como crédito tributário, a importância de R\$882,06(oitocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), sendo, respectivamente, os valores de R\$319,04(trezentos e dezenove reais e quatro centavos) e R\$563,02(quinientos e sessenta e três reais e dois centavos), a título de imposto e multa.

Consta apenas aos autos a documentação abaixo enumerada:

- ✓ Auto de Infração nº 201312777-2 e Informações Complementares, de 27 de agosto de 2013(fl's 02 e 03);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria nº 236/2013(fl's 04);
- ✓ Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TR nº 20135052(fl's 05);
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE nº 1515(fl's 06);
- ✓ DANFE nº 11055(fl's 07);
- ✓ Historio da Ação Fiscal(fl's 08 e 09);
- ✓ Consulta SITRAM(fl's 10);
- ✓ Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração em questão(fl's 11);
- ✓ Termo de juntada do AR acima mencionada, em 24 de setembro de 2013(fl's 12).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 7 de outubro de 2013(fl's 13).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Segundo relato do Auto de Infração em epígrafe, o agente do Fisco declarou a inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica – NFE nº 11055, emitida pela empresa autuada, em face do destinatário estar em situação cadastral “Não Homologado”.

Cumpra-se salientar que a nota fiscal constitui-se num documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, sendo sua emissão obrigatória, caracterizando irregularidade quando verificada sua inidoneidade, conforme dispõe o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, *in verbis* :

*“Art.829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art.131.”*



Além dos dispositivos acima enfatizados, destaca-se ainda o artigo 131, caput e inciso III e 171, inciso II do Decreto 24.569/97 - RICMS que assim verberam:

*“Art.131.Considerar-se-á inidônea o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com operação ou prestação efetivamente realizada;*

*(...)*

*Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*(...)*

*II – no quadro “destinatário/remetente”:*

*a)nome ou razão social;*

*b)número de inscrição no CGC;*

*c)endereço;*

*d)bairro ou distrito;*

*e)Código de Endereçamento Postal;*

*f)município;*

*g)telefone ou fax;*

*h)unidade da Federação;*

*i)número de inscrição estadual, quando for o caso;”*

Reportando-se à responsabilidade do autuado pelo crédito fiscal, enfatiza-se o disposto no artigo 16, inciso I, alínea “b”, combinado com o artigo 21, inciso III do Decreto nº 24.569/96, *ipsis litteris*:

*“Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:*

*I – tratando-se de mercadoria ou bem:*

*(...)*

*b)onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;*

*(...)*

*Art.21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem selo fiscal de trânsito;”*

Analisando-se a documentação apensa aos autos, vê-se caracterizada a inidoneidade da NFE 11055, haja vista o destinatário encontrar-se sob a situação cadastral “Não Homologado”, portanto, a emissão do referido documento fiscal foi realizada com inobservância ao disposto na legislação tributária vigente.

Processo nº 1/3528/2013  
Julgamento nº 1780/15

Diante do exposto, conclui-se como correto o procedimento do agente do Fisco, portanto, devendo ser aplicada a penalidade descrita no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, in verbis:

*"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a)entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"*

### **DECISÃO**

Diante do entendimento acima esboçado, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em virtude da redução no valor da multa, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$882,06(oitocentos e oitenta e dois reais e seis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

### **DEMONSTRATIVO**

Valor do ICMS = R\$ 319,04  
Valor da multa = R\$ 563,02  
**Valor total = R\$ 882,06**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**  
Fortaleza, 7 de agosto de 2015.

  
**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária